

Registro: 2021.0000467833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013835-34.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DELCI POTRICH, são apelados IRENE ODETE DE ANDRADE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1013835-34.2014.8.26.0071

APELANTE: DELCI POTRICH

APELADOS: IRENE ODETE DE ANDRADE LIMA, CONSTRUTORA SANCHES

TRIPOLONI LTDA. E ALLIANZ SEGUROS S/A.

COMARCA: BAURU

JUIZ DE 1º GRAU: MAURO RUIZ DARÓ

VOTO Nº 8339

APELAÇÃO. Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais - pensão mensal e morais, julgada parcialmente procedente a lide principal e improcedente a secundária. Recurso do corréu, proprietário do caminhão. Colisão traseira com veículos que estavam parados na rodovia e também com outro caminhão que vinha na pista contrária, provocando a morte do filho da autora e dos outros dois ocupantes de seu veículo. Provas documental e testemunhal comprovando a existência de sinalização de obras na pista. Preposto do réu que, por distração ou por velocidade incompatível com as características do local, foi o causador exclusivo do acidente ao não conseguir parar seu veículo quando todos os demais já o haviam feito num local onde a cautela deveria ser redobrada. Culpa concorrente com a corré. Não ocorrência, demonstração de falha do Sucumbência na lide secundária que decorre da derrota experimentada. Danos morais "in re ipsa". Importância arbitrada que não é exagerada e nem insignificante, atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO majorados DESPROVIDO. OS honorários advocatícios em mais 5% do valor da condenação na lide principal e em mais R\$ 300,00 na secundária, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC.



Trata-se de ação de indenização por danos material pensão mensal - e moral, em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por IRENE ODETE DE ANDRADE LIMA contra CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLINI LTDA., DELCI POTRICH e SILVANO PRESTES DA SILVA (desistência homologada - fls. 208), julgada improcedente em relação à ré Construtora Sanches Tripolini Ltda., condenando a autora nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade, e parcialmente procedente em relação à Delci Potrich, pela r. sentença atacada (fls. 1.354/1.359), cujo relatório adoto, condenando-o a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 90.000,00, com correção monetária, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente, afastados os pedidos de indenização por danos materiais, com sucumbência proporcional, pagando o réu as custas e despesas processuais no equivalente a 80% e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, arcando a autora com o remanescente e honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade e sem compensação.

A r. sentença julgou, ainda, improcedente a lide secundária e condenou o denunciante a pagar as custas, despesas e honorários de advogado, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Inconformado, o réu Delci Potrich interpôs recurso de apelação (fls. 1.362/1.381), impugnando a ausência de condenação da corré Construtora Sanches e Tripolini Ltda., que era de fato a responsável pelas obras de duplicação da rodovia BR-364, pois tudo leva a crer que os caminhões de sua propriedade estavam parados irregularmente na via, na tentativa de fazerem uma conversão à esquerda não permitida no local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Aduz que o evento danoso somente ocorreu por falta de sinalização adequada, além da parada brusca dos caminhões, conforme testemunho de todos os envolvidos no acidente. Reitera a versão apresentada na contestação, de que foi surpreendido pelo bloqueio indevido da via e não conseguiu parar justamente por estar carregado de calcário, o que dificultou a frenagem, vindo a colidir com os veículos que seguiam no mesmo sentido e também com o caminhão do Sr. Carlos Antonio Klein que vinha em sentido contrário.

Entende que, para a afirmação da culpa, por não ter freado o caminhão, deveria ter sido realizada perícia no veículo, pois nem sempre ficam marcas visíveis no asfalto, o que não ocorreu. Aduz que a pista não estava sinalizada e que as placas indicadas nas fotos juntadas aos autos foram colocadas após o acidente. Defende a responsabilidade solidária da construtora e corré Sanches e Tripolini Ltda., pois os caminhões da empresa pararam bruscamente na pista sem qualquer autorização e respeito a legislação de trânsito.

Pugna pelo afastamento de sua condenação sucumbencial na lide secundária, pois requereu a denunciação da seguradora ALLIANZ AUTO que não integrou a ação. Quanto à sua condenação por danos morais que pode ultrapassar R\$ 180.000,00 com os acréscimos, alega excessividade, implicando no enriquecimento sem causa da autora, requerendo a minoração para, no máximo, R\$ 20.000,00.

Recurso devidamente processado e preparado (fls. 1.385/1.387, complementado às fls. 1.493/1.494).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.399/1.431, 1.432/1.440, 1.441/1.444 e 1.451/1.459.

O presente recurso foi distribuído a esta 36ª Câmara



de Direito Privado, a cargo do Desembargador Jayme Queiroz Lopes em 19/08/2019 (fls. 1.461), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 08/2021 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 1.488).

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo narra a petição inicial, no dia 17/08/2011, por volta das 9h15m, na altura do km 579 da Rodovia BR 364, no município de Nobres/MT, o filho da autora, Marcelo Andrade de Lima, transitava com o seu veículo da marca/modelo GM/Prisma, placas NTY-3880, quando, em decorrência de obras de duplicação na rodovia, fora obrigado a parar, pois dois caminhões pertencentes à primeira ré encontravam-se parados sobre a pista de rolamento, sem sinalização, obrigando todos os motoristas a deterem a marcha de seus conduzidos.

Consta, ainda, que o caminhão pertencente ao segundo réu, e conduzido pelo terceiro réu, não conseguiu parar a tempo, vindo a colidir com os veículos que estavam parados e também com outro caminhão que vinha na pista contrária. Em decorrência da violência do impacto que partiu ao meio o veículo onde estavam 3 ocupantes, entre eles o filho da autora, todos vieram a falecer, fatos relatados no Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do acidente.

Continua a exordial alegando a autora que a primeira ré não sinalizou a rodovia que estava em obras, como deveria; que o terceiro réu não observou as normas de trânsito para evitar a colisão traseira e o segundo é o responsável pelos danos causados por seu funcionário.

THRIUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Com efeito, incontroverso o acidente, repousa a tese recursal: i) responsabilidade exclusiva ou concorrente da corré Construtora Sanches Tripolini Ltda.; e ii) na inexistência de responsabilidade do apelante no evento.

Com relação à primeira pretensão, evidente que o apelante não possui legitimidade para demandar, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC), ausentes as hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Isso porque, o litígio desenvolve-se entre a autora e os réus e não entre os litisconsortes passivos, de modo que somente à demandante recai o direito de postular a condenação de todos os réus nos pedidos formulados. Porém, a esse respeito a r. sentença transitou em julgado, eis que não foi interposto recurso cabível por quem de direito.

No que diz respeito à inexistência de culpa do apelante, ao argumento de que os caminhões da construtora e corré pararam indevidamente na rodovia e que seu preposto não conseguiu deter o caminhão que conduzia, mesmo estando dentro da velocidade permitida, pois estava carregado, não convence a argumentação recursal.

A alegação de que deveria ter sido realizada perícia no caminhão para a confirmação de que houve frenagem do veículo e que nem sempre são deixadas marcas na pista, destoa do que ordinariamente acontece, aplicadas as regras de experiência comum.

O caminhão conduzido pelo funcionário do apelante estava carregado de calcário, pesando 37.200 kg, conforme lançado no Boletim de Ocorrência (fls. 24), de modo que a frenagem brusca, por certo, deixaria vestígios dessa manobra, mas que não foram encontrados.

A perícia, portanto, a par do lapso de tempo

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

transcorrido, era inútil e desnecessária.

De igual modo, não encontra eco nas provas produzidas, a afirmação de que o trecho da rodovia onde estavam sendo realizadas as obras não estava devidamente sinalizado e que as placas fotografadas nos autos teriam sido colocadas após o evento.

Os agentes públicos que compareceram ao sítio do acidente e lavraram o Boletim de Ocorrência indicaram nesse documento, no campo específico, "Sinalização existente: Vertical, Horizontal" (fls. 23), ao passo que as testemunhas¹ também informaram a existência de sinalização (fls. 1.086, 1.090, 1.095, 1.096, 1.098, 1.102, 1.242, 1.243/ 1.245). No depoimento prestado pela testemunha Carlos Antonio Klein, motorista do caminhão que vinha no sentido contrário, também vítima do evento, e que foi transcrito no recurso (fls. 1.370/1.373), dita testemunha informou que não se recordava se no local havia placas de sinalização, dizendo apenas que não tinha "Siga e Pare", o que seria normal no seu entendimento.

Contudo, o fato de a aludida testemunha não se recordar da existência de sinalização, não significa a inexistência e nem infirma os demais depoimentos, todos colhidos sob compromisso e submetidos ao crivo do contraditório, não detectada qualquer anormalidade digna de registro para que pudessem ser desconsiderados, como pretendido no recurso.

No mais, os argumentos de que houve repentina parada dos caminhões da construtora na pista, imprudente manobra causadora do acidente, pois o caminhão conduzido pelo funcionário do apelante não conseguir deter o seu conduzido, foram devidamente sopesados e analisados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo julgador, cujos fundamentos ora adotados como razões de decidir, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para evitar desnecessária repetição *in verbis*:

"Só o condutor do veículo do réu Delci Potrich é que não conseguiu parar o seu caminhão, vindo a colher outros veículos que já estavam imobilizados na pista.

E não há justificativa plausível para isso, o que competiria ao réu demonstrar, pois em casos de colisão na traseira, mormente em veículos parados, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao motorista que investe no veículo da frente provar que não agiu com culpa.

E essa prova não existe nos autos; ao contrário, as provas convencem de que o motorista do caminhão do réu Delci não conduzia o veículo com diligência, prudência e perícia suficientes e necessários para evitar o acidente.

Com efeito, a rodovia estava em obras ao longo de vários quilômetros e já há muito tempo; havia sinalização eficiente e a ré construtora fez até campanha publicitária de advertência dos motoristas que nela trafegavam, conforme atestado por suas testemunhas; no local do acidente e arredores a pista era praticamente plana e se desenvolvia em linha reta; era dia e não chovia; o condutor do veículo do réu tinha boa visibilidade, pois ao menos dois dos veículos que lhe seguiam à frente eram de passeio, portanto, mais baixos do que a sua posição de guia no caminhão.

Assim, se esses dois veículos e o caminhão que seguia à frente deles pararam normalmente diante da manobra - ao que tudo indica regular - dois caminhões da ré, não haveria razão plausível para que o condutor do veículo do réu também não conseguisse parar.

Não foram constatados vestígios de frenagem e o caminhão,



carregado que estava, pesava dezenas de toneladas.

Tudo recomendava cautela extrema no local, mas, pelas circunstâncias, dimensão e consequências da colisão, que transformou o veículo do filho da autora vítima em sucata partida ao meio, claro está que o preposto do réu foi o causador exclusivo do acidente ao não conseguir parar seu veículo quando todos os demais já o haviam feito num local onde a cautela deveria ser redobrada. Ou por distração, ou por velocidade incompatível com as características do local e do caminhão que conduzia, o preposto do réu não freou em tempo e de modo hábil a evitar a colisão.

Inexiste demonstração de culpa ou falha de serviço da ré; logo, não há culpa concorrente.

O dever de indenizar é exclusivo do réu Delci, seja na condição de preponente do condutor, seja na de proprietário do veículo que causou o dano."

Logo, restou bem apurada a responsabilidade exclusiva do acidente atribuída ao corréu Delci Potrich.

Sobre a condenação do apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais à litisdenunciada, sua responsabilização decorre da derrota experimentada na lide secundária, sendo afastada a pretensão à condenação por danos materiais (pensão mensal) e expressamente excluídos de cobertura os danos morais, consoante apólice de fls. 268/269.

Finalmente, presumíveis os sentimentos de dor, angústia e sofrimento experimentados pela apelada, autora da ação, consequência do grave acidente e que ceifou precocemente a vida de seu filho (dano - *in re ipsa*), verifica-se que os reclamos cingem-se ao valor da condenação fixada na r. sentença, reputado exagerado.

THRUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Embora inexista rigidez na espécie, por ausência de norma regulamentadora no direito positivo pátrio, as indenizações não podem ser desproporcionais à ofensa a ponto de alcançarem valores exorbitantes e nem modestas beirando a insignificância.

Quanto ao arbitramento indenizatório por dano moral, deve ser observado o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Conquanto ausentes critérios objetivos no direito positivo pátrio para condenações desse *jaez*, a indenização fixada em R\$ 90.000,00 não se afigura desproporcional ao resultado do evento e muito menos exorbitante, mas alinhada aos parâmetros traçados pelo C. STJ para casos semelhantes.

Além disso, referida indenização, longe de acarretar o enriquecimento sem causa da apelada, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim as diretrizes do art. 944 do Código Civil, considerando-se as especificidades da lide e as circunstâncias do acidente.

Destarte, devidamente equacionado o litígio à luz das provas produzidas, a r. sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorados os honorários advocatícios, conforme dispõe o art.



85, § 11, do CPC, na lide principal, em mais 5% sobre o valor da condenação, e na lide secundária, em mais R\$ 300,00.

SERGIO ALFIERI

Relator